



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15582.000109/2010-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.857 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria FINSOCIAL
Recorrente ANTONIO AUTO PECAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Não se deu a homologação tácita, pois não havia transcorrido cinco anos entre a data da protocolização da DCTF retificadora, que formalizou a compensação, e a ciência do despacho decisório que não a homologou.

CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO

O direito creditório consistente em pagamentos indevidos somente pode ser reconhecido, se o contribuinte comprova sua liquidez e certeza, por meio da apresentação de guias e demonstrativos das bases de cálculo, devidamente suportados pelos livros contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de compensações efetuadas em DCTF de direito de crédito, judicialmente reconhecido, do extinto Finsocial, com débitos de Cofins do período de 01/02 a 06/02, confessados em DCTF (1º e 2º trimestre de 2002).

A Autoridade Fiscal, com base em Parecer Seort/DRF/VIT 872/2011 (fls. 72 e ss), decidiu não homologar as compensações efetuadas, argumentando, em resumo, que:

1. em razão da necessidade de se aferir o montante do direito creditório que suportou as compensações informadas em DCTF, a contribuinte foi intimada a apresentar (i) DARF'S originais ou cópias autenticadas atinentes aos recolhimentos de FINSOCIAL peticionados na esfera judicial (processo nº 96.0007279/5) como pagamento a maior que o devido, (ii) cópia autenticada da escrituração contábil da base de cálculo do FINSOCIAL dos períodos de apuração referentes aos recolhimentos peticionados na esfera judicial (processo nº 96.0007279/5) como pagamento a maior que o devido (lançamentos contábeis das bases de cálculo - Livros Diário e Razão) e (iii) planilha, em formulário plano, indicando as bases de cálculo do FINSOCIAL (1), o recolhimento efetuado (2), o valor devido pela aplicação do percentual concedido na esfera judicial (3), a diferença a maior recolhida (4) e a atualização dos saldos de pagamentos de acordo com os índices concedidos na esfera judicial (5);

2. Ao não atender a solicitação de esclarecimentos e documentos, a contribuinte impossibilitou o reconhecimento da compensação, pois esta pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo oponíveis contra a Fazenda Pública (CTN - art. 170);

3. assim, em razão da não comprovação do direito creditório que amparou as mencionadas compensações (ação judicial nº 96.0007279-5), pela inércia da contribuinte em atender à intimação e apresentar os documentos necessários para o cálculo do montante do eventual crédito, propõe-se não reconhecer as compensações e que sejam imediatamente cobradas as parcelas dos débitos da COFINS cuja compensação não foi reconhecida.

Cientificada da decisão (fl. 112), em 07/07/11, a contribuinte apresentou, em 05/08/11, Manifestação de Inconformidade (fl. 116 e ss) contra o Despacho Decisório, que não homologara as compensações, alegando, em síntese, que:

1. mesmo fora do prazo, a empresa apresentou resposta à intimação da Receita Federal do Brasil, juntou documentos e informou de incêndio em sua loja, que queimou documentos da contabilidade até o ano de 1998;

2. que vários documentos poderiam ser obtidos através do processo nº 96.0007279-5 da 1ª VF/VIT/ES;

3. apresenta nesta oportunidade cópias dos DARF autenticados, planilha de compensação de fevereiro a julho/2002, planilha apresentando bases de cálculo do finsocial, recolhimento efetuado, percentual concedido na justiça, diferenças a maior e atualização dos saldos;

4. deixa de apresentar, por terem sido queimados, os livros Diário e Razão de 89 a 91;

5. o direito da Receita Federal do Brasil cobrar os débitos compensados prescreveram por terem passados mais de 8 anos para sua homologação.

A Requerente pede, em preliminar, que os débitos não compensados sejam colocados na situação de exigibilidade suspensa, acolhimento da preliminar para decretar nulidade do despacho decisório e a homologação das compensações efetuadas, declaração da decadência e prescrição. No mérito, pede reconsideração do despacho decisório e homologação das compensações efetuadas."

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 12-72.920, de 12/02/15, foi assim ementado:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

Nulidade

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Decadência

Não há falar em decadência de crédito já constituído mediante declaração com força de confissão de dívida, neste caso, desnecessário o lançamento, devendo a cobrança ser imediata, exceto se suspensa a exigibilidade do crédito por motivo expresso na Lei.

Prescrição

Não cabe apreciação, por instância administrativa julgante, a alegação de prescrição, pois, na dicção do Código Tributário Nacional, o instituto é modalidade de extinção de crédito tributário suscetível no curso de ação judicial de cobrança.

Homologação Tácita. Compensação em DCTF. Incabível.

O instituto da homologação tácita aplica-se apenas às Declarações de Compensação - DCOMP, que não se confundem com as DCTF, que tem outra finalidade, não o fim específico de compensar, próprio das DCOMP. Compensação. Crédito Líquido e Certo. Comprovação. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública em processo de restituição/compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu os argumentos contidos na manifestação de inconformidade relativos à prescrição dos débitos compensados, homologação tácita da compensação e indevida rejeição do direito creditório reconhecido em juízo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Despacho Decisório (fls. 72 a 77), datado de 06/06/11, que não homologou compensações de créditos de FINSOCIAL com débitos da COFINS dos meses de janeiro a junho de 2002. Transitou em julgado sentença determinando que a Fazenda Nacional procedesse à compensação dos valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL (majorações da alíquota de 0,5%, a partir de outubro de 1989, impostas pelas Leis nº 7.689/88, 7.787/89, 7.849/89 e 8.147/90, consideradas inconstitucionais pelo STF) com a COFINS, salvaguardado o direito de o Fisco inspecionar os cálculos do crédito, não quantificado, em sede do respectivo processo judicial.

As compensações foram formalizadas por meio das DCTF dos 1º e 2º trimestres de 2002. Consta nos controles do Fisco (fl. 63) que as DCTF originais foram transmitidas em 11/05/02 e 08/08/02, porém retificadas em 19/10/06 e 20/10/06, respectivamente. E não foram homologadas, porque a recorrente não apresentou os documentos comprobatórios (ex: DARF, planilhas e livros contábeis).

Após a edição do citado despacho decisório, a recorrente protocolizou correspondência (fls. 95 e 96), em que noticiou que não apresentara os DARF, porque haviam sido carreados aos autos do processo judicial, e os livros diário e razão, por causa da ocorrência de incêndio (anexou cópia do Boletim de Ocorrência).

Todavia, tais justificativas não lograram alterar o posicionamento original do Fisco, ratificado pelo Despacho nº 491/11 (fls. 107 a 109). Em 07/07/11 (fls. 111 e 112), a recorrente tomou ciência do Despacho Decisório e do Despacho nº 491/11.

Na manifestação de inconformidade, além de preliminares de nulidade, decadência e prescrição, a recorrente apresentou DARF e planilhas com as compensações, bases cálculo, recolhimentos efetuados, percentuais concedidos pela decisão judicial, diferenças a maior apuradas e atualização dos saldos. Contudo, não juntou os livros diário e razão.

A DRJ negou provimento às preliminares e também ao mérito. Neste último caso, alegou que as planilhas com as bases de cálculo, sem o suporte dos livros contábeis, não eram suficientes para a comprovação do crédito. E destacou que o contribuinte deveria ter providenciado a reconstituição dos livros contábeis, nos termos do art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Passemos ao recurso voluntário.

A recorrente alegou que teria prescrito o direito de a Fazenda Nacional cobrar os débitos compensados, relativos à COFINS dos meses de janeiro a junho de 2002. Não adentro na matéria, pois é estranha ao presente processo, que trata da compensação de créditos de FINSOCIAL.

Em seguida, alega que teria ocorrido a homologação tácita das compensações (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), uma vez que cursadas em 2002 e negadas tão somente por despacho decisório datado de 06/06/11, cuja ciência se deu 07/07/11.

A DRJ negou provimento ao argumento, sob a alegação de que a homologação tácita do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 aplicar-se-ia apenas a compensações formalizadas por meio de Declaração de Compensação (DCOMP).

Discordo da DRJ, porém não ingresso no tema, por ser desnecessário. Entendo que não ocorreu a homologação tácita, porque as compensações foram formalizadas, por meio de DCTF (a DRF não contestou a forma por meio da qual a compensação foi operada) entregues em 2002, porém retificadas em outubro de 2006 (fl. 63). Como o a recorrente tomou ciência do despacho decisório em 07/07/11, não há que se falar em homologação tácita.

Quanto à liquidez e certeza do crédito, acompanho a DRJ. O contribuinte teria de ter reconstituído sua escrita contábil, nos moldes do art. 10 do Decreto-lei nº 486/69 (dispõe sobre escrituração e livros mercantis) e art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

De todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa marques d'Oliveira